



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 26.242

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 687 , de 08 / 12 / 98

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 736

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.940/92, que altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

Arquive-se

*Alencar*

Diretor

17, 12 . 198



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

02  
26.42  
@

Matéria: PDL 736	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 13/11/98	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 17/11/98	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 17/11/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 17/11/98
--	---	---

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

03  
26.242  
CW

PUBLICAÇÃO Rubrica  
20/11/98 CW

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

026242 NOV 98 13 5 55

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminha-se à CJ...  
CJR  
*Josefundo*  
Presidente  
17/11/98

APROVADO  
*Josefundo*  
Presidente  
08/11/98

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 736**  
(da Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 3.940/92, que altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 3.940, de 02 de junho de 1992, em vista de Acórdão de 09 de setembro de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 16.363-0/8.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13.11.1998

A MESA

*Ana Vicentina Tonelli*

ANÁ VICENTINA TONELLI  
Presidente em exercício

*José Antonio Kachan*  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN  
1.º Secretário

*Wanderlei Ribeiro*  
WANDERLEI RIBEIRO  
2.º Secretário

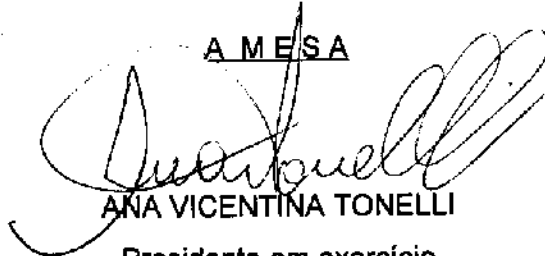


PDL n.º 736/98 - fls. 02

**Justificativa**

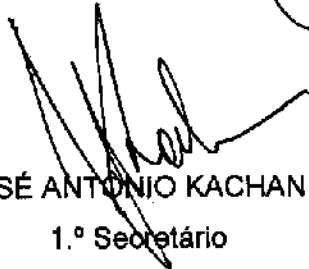
Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei n.º 3.940 (altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A M E S A



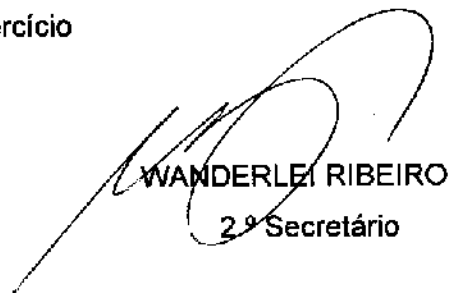
ANA VICENTINA TONELLI

Presidente em exercício



JOSÉ ANTONIO KACHAN

1.º Secretário



WANDERLEI RIBEIRO

2.º Secretário



EXPEDIENTE

05  
26.242  
@LW

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIVISÃO DE CÂMARAS MUNICIPAIS MAIORES  
DEPRO 25 DE JUNDIAÍ  
Praça Clóvis Bevilacqua, s. n. - 1º andar - sala 117  
São Paulo - SP 01081-900 14 06

São Paulo, 23 de Novembro de 1998.

Ofício nº: 675/98-scc  
Ação : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Autos nº : 16.363-0/8

Reqte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Reqdo.(s): CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Junte-se aos autos da Lei 3.940/92.  
Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente,

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE  
05/11/98

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

*[Assinatura]*  
DIRCEU DE MELLO  
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal  
JUNDIAÍ

*[Assinatura]*  
30.18.025



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

06  
16.363.0/8  
12/09/98

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.363.0/8, da Comarca de São Paulo, em que é requerente Prefeito do Município de Jundiaí e requerido Câmara Municipal de Jundiaí:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIRCEU DE MELLO (Presidente), YUSSEF CAHALI, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, DENNER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, FRANCIULLI NETTO, FONSECA TAVARES, BORELLI MACHADO, ÂNGELO GALLUCCI e VALLIM BELLOCCHI.

São Paulo, 9 de Setembro de 1998.

**DIRCEU DE MELLO**  
Presidente

**ALVES BRAGA**  
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO REGISTRADO SOB Nº  
00082228



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07  
26.248  
15706

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 16.363.0/8**

**Recte: Prefeito do Município de Jundiáí**

**Recco: Câmara Municipal de Jundiáí**

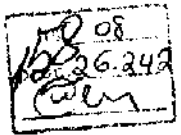
**VOTO Nº 19.389**

**ACÃO DIRETA DE**  
**INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei Municipal, de  
iniciativa da Câmara Municipal de Jundiáí,  
concedendo gratuidade ao funeral do doador de  
órgão humano - Inconstitucionalidade da Lei  
Municipal 3.940, de 2.6.92, posto que somente o  
Executivo pode isentar o usuário desses serviços -  
Ação procedente.

I - Superada a questão preliminar, por força da  
decisão do Supremo Tribunal Federal, resta apenas o exame da  
inconstitucionalidade da Lei Municipal de Jundiáí 3.940, de 2.6.92.

A Lei questionada teve a iniciativa de Vereador e seu  
objetivo é alterar o Serviço Funerário do Município, com alterações de  
leis anteriores e transformar o § 1º da lei anterior em § 2º, concedendo  
gratuidade ao funeral do doador de órgão humano.

Não se há negar que o Serviço Funerário é  
considerado serviço público, de interesse local, incluindo a fabricação de  
urnas funerárias e cessão de velório, administração de cemitérios  
seculares, transporte de cadáveres e sepultamento. Aprovado o projeto,  
sofreu veto do Prefeito Municipal por entender que se cuidava de invasão  
de sua reserva na iniciativa de projetos dessa natureza, o que caracteriza a  
inconstitucionalidade da lei.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rejeitado o veto, a Mesa promulgou a lei que passou a vigorar no Município.

A Câmara Municipal integra o governo local e, como órgão fiscal e legislativo tem competência para a iniciativa de leis, desde que não seja da reserva do Executivo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município. Mas essa lei tem como baliza os artigos 61, § 1º e 165 da Constituição da República, naquilo que se insere na competência municipal. Não havendo reserva, a iniciativa dos projetos é concorrente.

A reserva legal é a reafirmação do princípio da independência e separação dos Poderes, como determina o artigo 2º da Constituição da República, assegurando a intangibilidade dos Poderes, colocados no mesmo nível, sem a supremacia de um sobre outro. É a única forma de se explicar a fragmentação da Soberania, como acreditou MONTESQUIEU.

As Câmaras Municipais, como testemunham as inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade de lei, invadem a esfera de competência do Executivo, burlando o princípio da independência e harmonia dos Poderes, chegando até, nessa fúria evasiva, a inviabilizar o funcionamento do outro Poder.

A fixação de tarifas e preços públicos, pelo serviço prestado ao usuário, seja direta ou indiretamente, através de permissão, concessão, autorização ou delegação é ato privativo do Executivo, vedado à Câmara Municipal interferir na fixação desse ato administrativo.

Somente o Executivo pode isentar o usuário desses serviços, não podendo a Câmara interferir, tomando a iniciativa de projetos cuja competência é do Prefeito Municipal. Essa é a hipótese dos autos, já que a Câmara, pela iniciativa de Vereador, usurpou funções do Executivo ao promulgar a lei que concede a gratuidade dos serviços





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

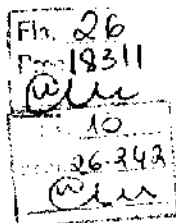
159 09  
16.342  
@

funerários, quando se trata de cadáver de pessoa doadora de órgãos de seu corpo.

Essa concessão, na verdade, é isenção que não cabe à Câmara conceder, sem que houvesse iniciativa do Prefeito Municipal no projeto de lei concedendo, às expensas, a gratuidade.

Cuidando-se de manifesta vulneração do princípio acolhido pela Constituição da República, que assegura a independência dos Poderes, meu voto acolhe a arguição e julga inconstitucional a Lei Municipal 3.940, de 2.6.1992, determinando se oficie à Câmara Municipal para as necessárias providências para a suspensão da execução da norma impugnada.

*Alves Braga*  
**ALVES BRAGA**  
**Relator**



LEI Nº 3.940, de 02 DE JUNHO DE 1992

Altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei 423, de 18 de outubro de 1955, alterada pelas Leis 2.396, de 15 de abril de 1980; 2.533, de 30 de novembro de 1981; e 2.681, de 29 de dezembro de 1983, é acrescido deste § 2º, transformado em § 1º o parágrafo único:

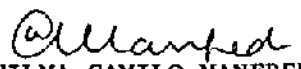
"§ 2º O funeral será gratuito, se de doador de órgão humano."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

NS



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.767

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 736

PROCESSO Nº 26.242

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.940/92, que altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/10.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.
4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de novembro de 1998

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*João Jam Paulo Júnior*  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 26.242

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 736, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.940/92, que altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

PARECER Nº 900

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 3.940/92, que altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 6/9 e documentos que o instruem.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que *"declarada a Inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"*.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 11), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

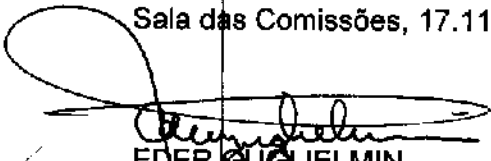
Sala das Comissões, 17.11.1998

APROVADO

107111/98

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente e Relator

  
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO

  
WANDERLEI RIBEIRO

\*



**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 687 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 3.940/92, que altera a Lei 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 08 de dezembro de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 3.940, de 02 de junho de 1992, em vista de Acórdão de 09 de setembro de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 16.363-0/8.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de dezembro de mil novecentos e noventa e oito (08.12.1998).

  
ORACI GOTARDO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de dezembro de mil novecentos e noventa e oito (08.12.1998).

  
WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

\*



Of. PR 12.98.52

Em 08 de dezembro de 1998.

Exmo. Sr.

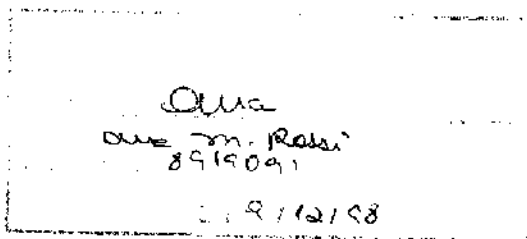
**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Encaminho, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis,  
cópia do Decreto Legislativo nº. 687, promulgado por esta Presidência em 08 de dezembro de 1998.

Sem mais para a oportunidade, acrescento minhas cordiais e  
sinceras saudações.



*Oraci Gotardo*  
ORACI GOTARDO  
Presidente

\*

fspp

215 x 315 mm

SG



PUBLICAÇÃO Rubrica  
11/12/98 J

**DECRETO LEGISLATIVO N. 072,  
DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998**

Suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 3.940/92, que altera a Lei n.º 423/55, para tornar gratuito o funeral de doador de órgão humano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 08 de dezembro de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 3.940, de 02 de junho de 1992, em vista de Acórdão de 09 de setembro de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 16.363-0/8.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de dezembro de mil novecentos e noventa e oito (08.12.1998).

ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de dezembro de mil novecentos e noventa e oito (08.12.1998).

WILMA CAMILO MANEREDI  
Diretora Legislativa